



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003372-18.2009.815.0011**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelantes** : Rádio e TV Correio Ltda e José Marcos Marinho Falcão  
**Advogada** : Sabrina Pereira Mendes  
**Apelado** : Alexei Ramos de Amorim  
**Advogados** : Alexei Ramos de Amorim e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA PELOS RECORRENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBRIGAÇÃO DA EMPRESA VEICULADORA DO PROGRAMA RADIOFÔNICO. TESE REPELIDA. SEGUNDA PRELIMINAR. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PALAVRAS DESABONADORAS EM DESFAVOR DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DESOBEDIÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA  
PARTE DEMANDADA. IDENTIFICAÇÃO  
INDIRETA DA OFENDIDA. EXCESSO NO DIREITO  
DE INFORMAR VERIFICADO. DEVER DE  
INDENIZAR. FIXAÇÃO DO VALOR BASEADO  
NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.  
RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.  
RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO  
RECLAMO.

- “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”, nos moldes da Súmula nº 221, do Superior Tribunal de Justiça.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O direito à liberdade de imprensa deve ser exercido não de forma absoluta, mas em harmonia com outros previstos na Carta Magna.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia, humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos

direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- Na fixação da verba indenizatória, observam-se as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 522/540, interposta pela **Rádio e TV Correio Ltda**, bem como por **José Marcos Marinho Falcão**, insurgindo-se contra a sentença de fls. 513/520, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Extrapatrimoniais** ajuizada por **Alexei Ramos Amorim**, concluída nestes termos:

Por todo o exposto, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar solidariamente os promovidos a ressarcir o promovente, pelos danos morais por este sofrido com a transmissão de entrevista injuriosa e ultrajante e, programa radiofônico, em valor que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (08/04/2009), conforme enunciado na Súmula 54 do

STJ.

Em suas razões, os recorrentes suscitam a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não terem desferido qualquer palavra injuriosa, caluniosa ou difamadora contra o recorrido, e se ofensa houve, foi praticada pela terceira promovida, **Maria José dos Santos Albuquerque**. No mérito, após discorrer sobre os fatos processuais, como a desqualificação do crime para homicídio doloso e as agressões e ameaças do recorrido contra o jornalista **Marcos Marinho**, ora recorrente, defende a necessidade de reforma da sentença, pautando sua reclamação nas seguintes premissas: liberdade de expressão e o direito de crítica; ausência de culpabilidade no fato divulgado; liberdade constitucional de informação; ausência de nexo de causalidade; enriquecimento ilícito em decorrência do valor arbitrado a título de danos morais. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido, e, eventualmente, em sendo mantida a condenação, seja reduzido o seu valor, nos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões, fls. 544/554, ventilando a prefacial de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, em suma, refuta as insurgências carreadas no recurso voluntário sobre a ilegitimidade passiva *ad causam*, ao tempo em que alega inexistir dúvida que os apelantes agiram em excesso ao seu direito de informação, ou cumprimento de dever legal de interesse público, ou qualquer outro direito pretensamente invocado para fundamentar a licitude da matéria veiculada, requerendo, ao final, o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 559/564, opinou pela rejeição das preliminares, abstendo-se, contudo, de lançar manifestação no mérito.

Tendo em vista que **Maria José dos Santos Albuquerque** foi representada nestes autos pela Defensoria Pública, determinou-se a intimação pessoal da respectiva instituição, para cientificação da sentença, fls. 566/567, e, uma vez realizada, não se forcejou recurso, consoante certidão de fl. 569.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, insta enfrentar a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelos recorrentes, sob a alegação de que as palavras desferidas ao autor partiram de **Maria José dos Santos Albuquerque**, sem nenhuma interferência do radialista, pertencente ao sistema de comunicação Correio.

Sem razão, contudo.

A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, haja vista não restar dúvida de que o requerido é o responsável pelo programa intitulado Jornal Correio da Manhã, utilizando de sensacionalismo, para abordar os fatos narrados e inquirir a esposa da vítima do predito acidente automobilístico, sem olvidar para a responsabilidade do veículo de informação, devendo responder pelos prejuízos os responsáveis pela matéria jornalística carreada ao caderno processual, fls. 32/33.

Faz-se imperiosa, na espécie, a utilização da Súmula nº 221, do Superior Tribunal de Justiça cuja transcrição não se dispensa:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

**A rejeição da preambular se impõe.**

Ato contínuo, em sede de contrarrazões, o recorrido pincelou a preliminar de **não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade.**

Entretantes, não merece guarida tal inconformismo.

É que, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado no processo, fls. 522/540, mencionada conduta foi adotada pelos insurgentes que elencaram como razões para o descontentamento: o direito de informação e a ausência de ilicitude na conduta dos apelantes.

**Rejeito, portanto, a preliminar aventada.**

Avancemos ao **mérito**.

Colhe-se dos autos que no dia 12 de dezembro de 2007, ocorreu acidente automobilístico nas proximidades de Lagoa Seca-PB, cuja responsabilidade restou atribuída a **Alex Agra Alves**, primo do autor/recorrido, resultando em duas vítimas fatais, **Jailton Dias de Albuquerque** e **Dayana Santos Albuquerque**.

Acontece que no dia 08 de abril de 2009, ao se referirem ao acidente automobilístico acima mencionado, **Marcos Marinho, jornalista do Sistema Correio de Comunicação** e **Maria José dos Santos Albuquerque**, viúva de uma das vítimas, desferiram palavras ofensivas em desfavor do autor, parente e advogado do suposto infrator, ensejando na ótica do demandante, prática de calúnia, injúria e difamação, conquanto lhe atribuiu o adjetivo de bandido e a prática de ameaça.

Torna-se, portanto, inquestionável, o excesso na veiculação da reportagem, como bem entendeu o Magistrado à fl. 519:

(...) *In casu*, ao transmitir, sem ressalvas, as palavras desairosas assacadas em programa radiofônico pela

terceira demandada – *“Alex e Alexei são dois bandidos”* e *“Alexei, que fica ameaçando todas as pessoas que tentam me ajudar”* - apimentando-as com um tom propositadamente irônico, contribuíram os ora demandados para a ofensa à honra e ao decoro do demandante.

Demonstra-se de modo flagrante o abuso da livre manifestação do pensamento, agindo os promovidos com dolo dirigido à ofensa moral do promovente, como previsto na Carta Magna, em seus incisos V e X, do art. 5º, que *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”* e que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Indubitavelmente, a entrevista em relevo violou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do promovente.

Em que pesem as insurreições dos recorrentes, a sentença não merece reparo.

Como é cediço, sabe-se que o texto constitucional, precisamente, em seu art. 5º, protege o nome e a imagem do indivíduo, este interpretado como atributo da personalidade.

A propósito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, a imprensa também tem o seu direito constitucional reservado, no artigo acima citado, em seu inciso XIV, de trazer ao público notícia sobre fatos que nos cercam:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A respeito da liberdade de informação jornalística, disserta **José Afonso da Silva**:

É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx: "A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o

espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria." (In. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28. ed. - São Paulo: Editora Malheiros. 2007, p. 246).

Por outro quadrante, o Código Civil vigente, consagrou, expressamente, a teoria do abuso do direito, dispondo, em seu art. 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, ou pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desta feita, o excesso de informação, seja por qualquer via, é inadmissível. O direito de noticiar não dispensa a prudência. A imprensa, sabe-se, vive do fato, porém, corre o risco de informar mal, de causar prejuízo a outrem, devendo assumir, portanto, suas consequências.

Sendo assim, diante da nítida violação a Constituição Federal, quanto a preservação da intimidade, imagem e integridade física do ofendido, é perfeitamente possível identificar a configuração do dano moral, em face das palavras endereçadas ao autor.

Não destoam a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM EM JORNAL. ABUSO DE DIREITO. MATÉRIA SENSACIONALISTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO.

- Tendo a matéria jornalística extrapolando o direito de informação, fica caracterizada a ofensa à honra e à dignidade da parte autora, devendo a editora responder pelos danos causados.

- A quantificação do dano moral deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório. (AC nº 1.0223.09.275933-9/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, Publicado em 17/03/2014) - sublinhei.

Sobre o assunto, este Sodalício também já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NO MEIO DE COMUNICAÇÃO DE TITULARIDADE DA APELANTE. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AGRESSÃO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL. O abalo à honra subjetiva e ao bom conceito que goza o indivíduo perante a sociedade local onde convive (honra objetiva) proporciona o direito ao ressarcimento pleiteado nos autos. A liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, e com respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra. Restando comprovado o excesso da notícia publicada pela promovida, surge o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo, in casu, a necessidade de redução do valor fixado na sentença proferida pelo

juízo de primeiro grau, para adequar-se aos referidos princípios. (TJPB; AC 001.2011.022387-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/09/2013; Pág. 18) - grifei.

Nessa ótica, para avaliação do arbitramento do *quantum* indenizatório, compete ao Juiz de Direito aferir a razoabilidade, que consiste em considerar a condição pessoal do ofendido e dos ofensores, bem como as circunstâncias do caso concreto.

**Caio Mário da Silva Pereira** elucida as funções da indenização por dano moral:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal. (In. **Responsabilidade Civil**, Forense: 1990, p. 61).

Outro não é o ensinamento de **Maria Helena Diniz**:

...O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que

poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (In. **A Responsabilidade Civil por Dano Moral**, publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

**Clayton Reis**, sobre o assunto, discorre:

O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal (In. **Avaliação do Dano Moral**, Ed. Forense, 1998, pág. 64).

Desse modo, considerando as especificidades da hipótese telada, e ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter a quantia arbitrada a título de danos morais no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, valor este que servirá para amenizar o dissabor do promovente, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada.

Assim sendo, pelos motivos acima elencados, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**